



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

LUCIENE LUIZ DE CARVALHO

**O RACISMO ESTRUTURAL NO ÂMBITO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO
MEIO DE PROVA**

**BRASÍLIA
2024**

LUCIENE LUIZ DE CARVALHO

**O RACISMO ESTRUTURAL NO ÂMBITO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO
MEIO DE PROVA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para aprovação do curso de graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2024**

LUCIENE LUIZ DE CARVALHO

**O RACISMO ESTRUTURAL NO ÂMBITO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO
MEIO DE PROVA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para aprovação do curso de graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2024.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

O RACISMO ESTRUTURAL NO ÂMBITO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE PROVA

Luciene Luiz de Carvalho

RESUMO

A condenação baseada apenas em reconhecimento por fotografia não tem amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, sem levar em consideração o fator *memória fotográfica*. Além de tudo isso, o reconhecimento fotográfico não possui determinação legal expressa no Código de Processo Penal, sendo aplicada de forma extensiva a disposição do reconhecimento de pessoas, prevista no art. 226 do diploma legal supramencionado. Ademais, em face do contexto socioeconômico do Brasil, este meio de prova, por vezes, é utilizado como uma forma de imputação criminal racial, ao passo que o reconhecimento fotográfico evidencia a estrutura estatal racialmente enviesada. No procedimento preliminar probatório em tela, a responsabilidade de identificar o agente delitivo resta nas mãos das vítimas que, diante da segregação socioracial brasileira, acusam primordialmente indivíduos negros. Por consequência, muitas condenações que possuem como base probatória o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial ignoram o devido processo legal, imputando a indivíduos inocentes condutas ilícitas graves, unicamente com base em sua cor de pele. Assim sendo, visa-se, nesta pesquisa, averiguar a viabilidade e as consequências lesivas do mencionado meio de prova sob a ótica do racismo estrutural. Para isso, será realizado um estudo jurisprudencial em face das decisões e entendimentos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria por meio da Metodologia de Análise de Decisões, elaborada por Roberto Freitas Filho e Talita Moraes Lima, bem como uma análise crítica sob o enfoque da obra *Racismo Estrutural*, de Silvio Almeida.

Palavras-chave: prisões; reconhecimento facial; racismo estrutural.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1- A METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES; 1.1- *O RACISMO ESTRUTURAL E O HABEAS CORPUS Nº 769.786, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*; 2 - O RACISMO EM SUA CONCEPÇÃO ESTRUTURAL E SUA REPRODUÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES; 2.1- *RELATÓRIO SOBRE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL*; 3 - PESQUISAS QUE DEMONSTRAM O RACISMO ESTRUTURAL ; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar os impactos sociojurídicos da aplicação indevida do reconhecimento fotográfico, meio de prova utilizado pela autoridade policial. O procedimento provém da interpretação extensiva dada ao dispositivo do art. 226 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o reconhecimento de pessoas. Das implicações do reconhecimento fotográfico como meio de prova, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reforça a impossibilidade deste procedimento ser utilizado como única fonte de prova para se averiguar a autoria de delitos. Além disso, será discutida a conexão entre este procedimento jurídico e o racismo estrutural, baseando-se nas análises de Silvio Almeida e nas recentes revisões jurisprudenciais brasileiras. O racismo, entendido não como anomalia, mas como parte inerente das estruturas sociais, afeta diretamente a imparcialidade e eficácia do reconhecimento fotográfico.

O STJ consolidou uma nova interpretação sobre o artigo 226, reafirmando que as diretrizes para o reconhecimento fotográfico devem ser rigorosamente seguidas. Esta seção detalhará os aspectos técnicos desse entendimento e as implicações para a prática policial e judicial, assegurando que o processo seja realizado de maneira que respeite as garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Explorando as contribuições de Silvio Almeida, discutirá como o racismo estrutural permeia as instituições, incluindo o sistema de justiça criminal. A prática do reconhecimento fotográfico, sem os devidos cuidados, pode perpetuar preconceitos e resultar em identificações errôneas, frequentemente prejudicando indivíduos negros e de outros grupos minoritários. Este fenômeno será analisado à luz do racismo como uma força que estrutura relações sociais e práticas institucionais, influenciando diretamente a aplicação da lei e a administração da justiça.

As falhas no reconhecimento fotográfico, exacerbadas pelo racismo estrutural, podem levar a condenações injustas e perpetuar a desigualdade racial no sistema de justiça. Portanto, se apresentará casos exemplares e dados estatísticos que ilustram essas dinâmicas, além de discutir reformas legislativas e práticas recomendadas para mitigar essas distorções. Concluirá com uma síntese das questões abordadas, enfatizando a necessidade de um sistema de justiça mais consciente das dimensões raciais de suas práticas. Será reforçada a importância de uma observação crítica e de reformas no uso do reconhecimento fotográfico, para que este não apenas cumpra as disposições legais mas também contribua para uma justiça genuinamente equitativa e livre de preconceitos raciais.

1 A METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES

Como qualquer metodologia, a MAD é uma forma de fazer algo, um caminho a ser seguido para atingir uma finalidade. A MAD é diferente do Estudo de Caso e da Análise de Jurisprudência. No Estudo de Caso, realiza-se um estudo intensivo de uma decisão, de um grupo de decisões ou de uma questão-problema jurídica determinada, por meio da exploração da maior quantidade de variáveis nela envolvidas, numa perspectiva de múltiplas variáveis, de um evento ou situação única, chamado de “caso” (FILHO e LIMA, 2010, p. 2).

O objetivo do Estudo de Caso é que o pesquisador adquira compreensão mais acurada sobre as circunstâncias que determinaram a ocorrência de determinado resultado, apreendendo as complexidades envolvidas na situação. Nesse caso, ao invés de utilizar uma metodologia rígida, com um protocolo fixo e determinado, o estudo de caso pressupõe certa autonomia na construção da narrativa e da estrutura de exposição do problema. O Estudo de Caso pressupõe que o conhecimento indutivo a partir da prática é tão válido quanto o conhecimento teórico constituído a partir de conceitos gerais (FILHO e LIMA, 2010, p. 2).

Tendo em vista o dissenso sobre a terminologia desses dois métodos, cabe convencionar o sentido no qual a utilizamos. Propomos que a metodologia de Estudo de Caso pode compreender um “estudo de caso” ou mais “estudos de casos”, pode incluir pesquisa quantitativa e se basear em uma multiplicidade de fontes de evidências que leva em consideração propostas teóricas previamente existentes. O Estudo de Caso é um enfoque de pesquisa que compreende a obtenção indutiva de conclusões a partir da observação e seleção de dados ocorrentes em um determinado problema (FILHO e LIMA, 2010, p. 2).

A metodologia de Análise de Decisões permite: 1) Organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto; 2) Verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente; 3) Produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e os argumentos produzidos (FILHO e LIMA, 2010, p. 8).

Com a existência de uma questão-problema por meio da pesquisa exploratória, é possível selecionar o campo no qual se encontra o problema. No presente artigo, trata-se de uma análise sob a perspectiva do racismo estrutural no âmbito do reconhecimento facial em face de coletas de dados a partir das decisões judiciais proferidas no Superior Tribunal de Justiça – STJ. A problemática do reconhecimento facial reflete o racismo enraizado na sociedade e reproduzido nas diversas situações do cotidiano, inclusive no sistema judiciário.

Diante de tantas notícias circulando nos veículos de imprensa sobre recursos que chegaram no STJ sobre condenação feita simplesmente pelo reconhecimento fotográfico, surgiu o interesse em saber mais sobre tudo isso, principalmente quando uma única pessoa foi condenada em 62 processos, conforme dados do Habeas Corpus nº 769783.

O que chamou atenção para esse caso é que ela é uma pessoa negra, levando a crer que existe um racismo estrutural em razão de tantas condenações de uma só pessoa usando a mesma forma de reconhecimento. “STJ vê falha grave em reconhecimento fotográfico e manda soltar porteiro acusado em 62 processos” O racismo não é comportamento individual ou problema institucional apartado, mas uma parte própria da estrutura social. Ele é fundado nas relações políticas, econômicas, jurídicas e familiar são normas impostas pela sociedade e não uma exceção, e fomentada por processos sociais que opera de maneira invisível aos indivíduos parece uma herança cultural. É preciso atitudes para combater o racismo individual e institucional, é preciso pensar profundamente nas relações sociais, políticas, econômicas. (ALMEIDA, 2019, p.33)

Foram realizados dois relatórios, o primeiro em setembro de 2020, apresentando 58 erros em reconhecimento fotográfico no Rio de Janeiro, em um período que vai de junho de 2019 a março de 2020. O relatório demonstrava que 80% dos suspeitos que possuíam informação racial inclusa no processo eram negros, contendo apenas oito sem esse apontamento. Ficou demonstrado, ainda, que houve decretação de prisão preventiva em 86% dos casos, onde a privação da liberdade variava de cinco dias até três anos. O último relatório, realizado em fevereiro de 2021, continha

informações advindas de dez estados brasileiros, em um período que ia de 2012 a 2020. Foram utilizados 28 processos, destes, quatro contavam com dois suspeitos, totalizando 32 acusados diferentes. O Rio de Janeiro é o líder com o maior número de casos, apresentando 46% das ocorrências. Aqui, somente 3 acusados não possuíam informação racial inclusa no processo. (OLIVEIRA; LOPES; 2022)

No geral, 83% dos indivíduos apontados como suspeitos eram pessoas negras. O documento ainda apresenta que de 2012 a 2020 se decretou ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico. Dessas prisões, 79 continham informações sobre a raça dos acusados, onde 81% eram pessoas negras. Ao construir esses relatórios, os casos foram escolhidos através dos seguintes critérios: o reconhecimento pessoal por fotografia; não confirmação do reconhecimento em juízo; e a sentença final de absolvição. Também foram utilizadas informações como nomes; data dos fatos; imputação; se houve prisão durante o processo; por quanto tempo; e motivos da absolvição. Ressalta-se que a maior parte das absolvições se deu por ausência de provas (OLIVEIRA; LOPES; 2022).

1.1. O RACISMO ESTRUTURAL E O HABEAS CORPUS N° 769.786, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O habeas corpus analisado revela profundamente as complexidades e falhas inerentes aos processos de reconhecimento fotográfico e pessoal, particularmente sob a lente do racismo estrutural, uma temática central nas obras de Silvio Almeida. A decisão judicial, que absolve o réu com base na insuficiência de provas e nas inconsistências dos reconhecimentos, sublinha a fragilidade do uso do reconhecimento fotográfico como prova convincente. Este caso destaca não apenas as falhas metodológicas em práticas de reconhecimento, mas também as implicações mais profundas de como o racismo estrutural pode permeá-las.

A fragilidade do reconhecimento como prova, evidenciada no habeas corpus, é particularmente problemática em um contexto jurídico que ainda luta com o legado do racismo. Silvio Almeida argumenta que as práticas judiciais e policiais frequentemente refletem e perpetuam estruturas de poder racializadas. No caso em questão, o racismo estrutural pode ter influenciado negativamente a percepção e o julgamento das autoridades envolvidas, aumentando o risco de um erro judiciário grave. A desconfiança desproporcional em procedimentos falhos e a tendência de

atribuir credibilidade excessiva a testemunhos incertos são amplificados em sistemas onde as dinâmicas raciais influenciam as interações entre vítimas, testemunhas, e autoridades.

Além disso, o caso sublinha a necessidade urgente de revisar e reformar as práticas de reconhecimento utilizadas pelas forças policiais e outros órgãos judiciais. Conforme destacado por Almeida, o combate ao racismo institucional passa por uma transformação das práticas judiciais que frequentemente reforçam estruturas de poder discriminatórias. A decisão do habeas corpus, ao questionar a validade e a eficácia do reconhecimento fotográfico, aponta para a necessidade de implementar reformas que garantam procedimentos mais justos e menos suscetíveis a vieses raciais.

A educação e o treinamento de autoridades judiciais e policiais também emergem como componentes cruciais nesse contexto. Uma compreensão aprofundada das dinâmicas raciais e um compromisso com práticas antirracistas são essenciais para mitigar a reprodução de injustiças raciais no sistema legal. O caso em análise exemplifica como a falta de uma abordagem crítica e informada às questões de raça pode resultar em práticas judiciais que não apenas falham em administrar justiça, mas também em perpetuar divisões raciais.

Em resumo, a análise deste habeas corpus à luz das discussões de Silvio Almeida sobre racismo estrutural oferece uma visão crucial sobre a conexão entre direito, prática judicial e racismo. Reflete a necessidade imperativa de vigilância contínua, educação jurídica abrangente e reforma institucional para confrontar e dismantelar as práticas racistas que ainda influenciam o sistema de justiça criminal. A decisão deste caso específico reforça a ideia de que a justiça verdadeira e equitativa só pode ser alcançada através de uma revisão consciente e uma reestruturação das práticas legais e judiciais que atualmente governam os procedimentos de reconhecimento.

Os votos dos Ministros Rogério Schietti Cruz e Laurita Vaz no caso analisado expressam profundas preocupações com as práticas de reconhecimento fotográfico e suas implicações no sistema de justiça, particularmente em relação ao racismo estrutural discutido nas obras de Silvio Almeida.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, em seu voto, enfatiza a problemática dos reconhecimentos fotográficos, destacando que estes frequentemente conduzem a acusações indevidas e podem ser caracterizados por vieses confirmatórios, onde a vítima ou testemunha tende

a confirmar suas suspeitas iniciais independentemente da veracidade dos fatos . Schietti também aborda a questão do racismo estrutural, evidenciando que a cor da pele e outras características físicas podem influenciar injustamente o processo de reconhecimento, levando a falhas judiciais significativas e destacando a necessidade de uma vigilância mais rigorosa por parte do Ministério Público e outros órgãos de fiscalização.

De acordo com o Ministro, não é justo mandar alguém para a prisão baseando-se apenas no testemunho de uma vítima que, sob o estresse de ter sofrido um roubo, muitas vezes em condições de pouca luz e com uma arma apontada para si, identifica alguém meses depois através de fotos ou pessoalmente como o autor do crime. Não deve ser admissível que tal reconhecimento seja a única evidência produzida. A polícia tem capacidade para fazer mais, pois em casos de crimes financeiros, são solicitadas interceptações telefônicas, monitoramento eletrônico, gravações de áudio e vídeo, imagens de câmeras de segurança, rastreamento por GPS do celular do suspeito, depoimentos de testemunhas, buscas e apreensões, entre outros. Por que, então, em casos de roubos, apenas esse tipo de prova resulta em condenações? Isso acontece porque as vítimas geralmente são pessoas pobres, invisíveis socialmente e sem recursos para financiar uma defesa adequada.

A Ministra Laurita Vaz, por sua vez, reflete sobre a fragilidade das provas baseadas exclusivamente em reconhecimentos fotográficos. Em seu voto, ela reconhece que essas práticas não apenas carecem de confiabilidade, mas também estão frequentemente contaminadas por preconceitos raciais e sociais, que podem distorcer a percepção e julgamento das autoridades . Vaz enfatiza a necessidade de revisão das práticas judiciais e policiais, a fim de assegurar que o reconhecimento de suspeitos seja conduzido de forma mais justa e menos suscetível a erros.

Ambos os votos ressaltam uma crítica ao sistema penal que, nas palavras de Almeida, frequentemente reproduz e reforça estruturas de desigualdade e discriminação racial. Eles chamam a atenção para o fato de que práticas judiciais e policiais, se não forem cuidadosamente reguladas e constantemente revisadas, podem perpetuar o racismo institucional, prejudicando desproporcionalmente indivíduos de comunidades marginalizadas.

Essa análise dos votos dos Ministros Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz ilustra vividamente a ligação entre direito, práticas judiciais e racismo estrutural, destacando a urgência de reformas judiciais que considerem seriamente a integridade e equidade do sistema de justiça penal.

2. O RACISMO EM SUA CONCEPÇÃO ESTRUTURAL E SUA REPRODUÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES

Para Silvio Almeida (2019, p. 22), o racismo é uma forma sistemática de discriminação que possui a raça como seu cerne, se manifestando em meio à práticas conscientes e inconscientes que levam a desvantagens ou privilégios para alguns indivíduos, levando em consideração o grupo racial a que pertencem.

O racismo se materializa como discriminação racial, que se caracteriza como o tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados (ALMEIDA, 2019, p. 23). É importante ressaltar que o racismo não se trata apenas de um ato discriminatório ou de um conjunto de atos, mas sim de um processo em que “condições de subalternidade e de privilégio”, distribuídas em grupos raciais, se reproduzem nas estruturas da sociedade, como a política, economia e as relações interpessoais (ALMEIDA, 2019, p. 24).

Uma das formas mais comuns de reprodução do racismo na sociedade, está no denominado “racismo estrutural”. O racismo decorre da própria estrutura da sociedade, eis que os comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é uma regra, não a exceção, portanto, há uma espécie de “normalidade” quanto a maneira racista que as relações políticas, econômicas e jurídicas se firmam (ALMEIDA, 2019, p. 33). O racismo estrutural não é uma simples coleção de atos discriminatórios individuais, mas uma característica intrínseca das estruturas sociais, políticas e econômicas que moldam a sociedade (ALMEIDA, 2019, p. 33).

A tese central de Silvio Almeida (2019, p. 15) é de que o racismo é sempre estrutural. Eis que ele é um elemento integrante da organização econômica e política da sociedade. O racismo não é apontado como um fenômeno patológico de uma sociedade, mas uma manifestação normal da própria. O mesmo possui sentido, lógica e até mesmo tecnologia para a reprodução das maneiras de desigualdade e violência presentes no cotidiano.

Segundo Silvio Almeida, ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial (ALMEIDA, 2019, p.31).

Ainda, nas palavras de Silvio Almeida, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio de práticas antirracistas efetivas. Ademais, é dever das instituições a adoção de políticas internas que busquem visar: promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo – por exemplo, na publicidade; remover obstáculos para a ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição; manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais e por fim promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero (ALMEIDA,2019, p.19).

O racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, de maneira direta ou indireta, grupos racialmente identificados pela sociedade sejam discriminados de maneira sistêmica. Ele é uma força dinâmica que configura as interações sociais de maneira que perpetua a subordinação de determinados grupos raciais (ALMEIDA, 2019, p. 34). A dinâmica de poder aqui envolve não apenas o poder exercido por indivíduos, mas especialmente o controle exercido por grupos dominantes sobre as instituições. Este controle permite que as práticas e políticas institucionais reforcem e normalizem as desigualdades raciais.

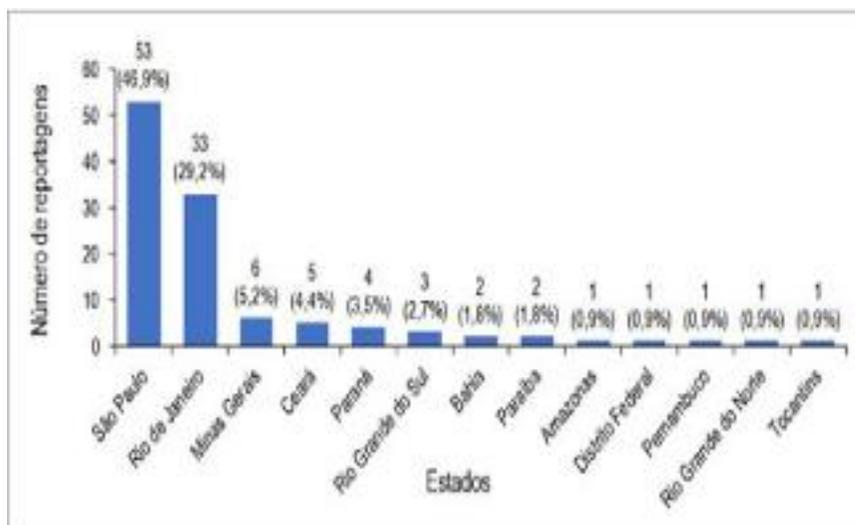
As instituições, como parte da sociedade e integradas por seres da sociedade, carregam consigo os conflitos da mesma (ALMEIDA, 2019, p. 27). Eis que as instituições são dominadas por determinados grupos raciais que utilizam dos mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. O domínio de pessoas brancas, especialmente homens, nos artifícios públicos, como o legislativo e o judiciário, depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que de maneira direta ou intrinsecamente dificultam a ascensão social de negros e/ou mulheres (ALMEIDA, 2019, p. 27-28).

Instituições são entendidas não apenas como locais de trabalho ou de governança, mas como entidades que reproduzem a estrutura social existente, incluindo suas desigualdades raciais. O racismo institucional não é apenas uma consequência de preconceitos individuais dos que operam essas instituições; ele é uma manifestação das normas e valores sociais mais amplos que essas instituições existem para preservar. Assim, quando as instituições falham em questionar ativamente suas práticas e políticas, elas se tornam cúmplices na manutenção do status quo racista (ALMEIDA, 2019, p. 27-29).

3. PESQUISAS QUE DEMONSTRAM O RACISMO ESTRUTURAL

Segundo dados do CNJ (2022), foi realizado um levantamento de casos emblemáticos de reconhecimentos faciais equivocados veiculados na imprensa, resultando na identificação de 113 casos, noticiados de 2000 a 2021. Constatou-se que, 76,1% desses casos são oriundos de dois estados: São Paulo e Rio de Janeiro, conforme apresentado no gráfico abaixo:

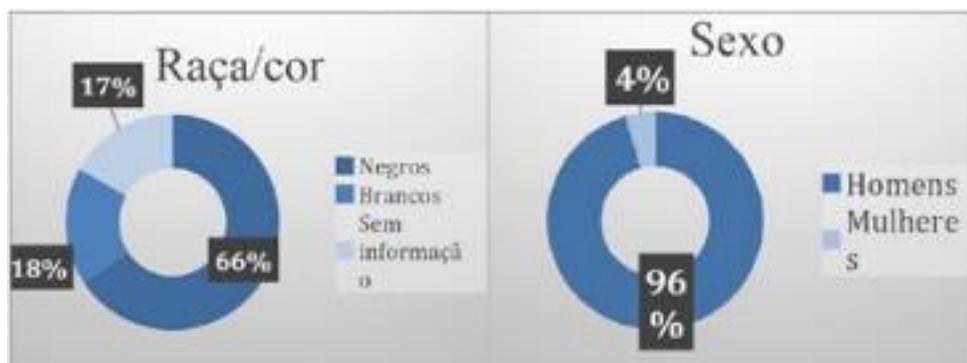
Gráfico 1- Número de reportagens sobre erro de reconhecimento por Estado



Ainda em relação à pesquisa realizada pelo CNJ (2022), a concentração de casos nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo também se constatou quando analisado o banco de dados compartilhado pelo Innocence Project, que reuniu 112 processos sobre reconhecimentos irregulares que chegaram ao STJ.

Também realizou-se análise do recorte de gênero e racial. Os homens representaram 95,6% dos acusados e as mulheres, 4,4% dos casos. Em relação ao perfilamento racial das vítimas de reconhecimentos errôneos, 65,5% foram classificados como negros (somatório de pretos e pardos, conforme critério técnico estabelecido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 17,7% como brancos e em 16,8% dos casos não se obteve informação de raça/cor (CNJ, 2022).

Gráfico 2 – Percentual de acusados por raça/cor e por sexo



Também realizou-se análise do recorte de gênero e racial. Os homens representaram 95,6% dos acusados e as mulheres, 4,4% dos casos. Em relação ao perfilamento racial das vítimas de reconhecimentos errôneos, 65,5% foram classificados como negros (somatório de pretos e pardos, conforme critério técnico estabelecido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 17,7% como brancos e em 16,8% dos casos não se obteve informação de raça/cor (CNJ, 2022).

Com isso, percebe-se, nas palavras de Silvio Almeida, que as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, é possível falar de um racismo institucional, o que significa dizer que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma forma vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Dessa forma, como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente, o racismo acaba por ser parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. De uma maneira mais direta: as instituições são racistas porque a sociedade é racista (ALMEIDA, 2019, p.31).

Ainda, conforme Silvio Almeida, em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade (ALMEIDA, 2019, ver página). Como exemplo disso, tem-se os números trazidos nos gráficos .

Silvio Almeida argumenta que o racismo é uma força estruturante dentro das sociedades e suas instituições. Ele destaca que o racismo institucional não é apenas a manifestação de preconceitos individuais, mas uma parte integrante da ordem social que as instituições buscam

manter. Esse racismo se materializa não só através de ações explícitas, mas também através de práticas normativas que podem parecer neutras à primeira vista. No sistema de justiça, isso se reflete na maneira como suspeitos são identificados e processados, com uma propensão desproporcional para erros que afetam indivíduos negros.

2.1. RELATÓRIO SOBRE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL

Para o presente tópico, será utilizado relatório encaminhado por defensores públicos de vários estados, a pedido da Comissão Criminal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial. Apresenta-se uma sistematização dos dados e informações conforme descritos nos casos que foram encaminhados através de consulta às sentenças criminais (DPGE RJ, 2021)

O reconhecimento fotográfico, embora seja um instrumento vital na investigação criminal, está profundamente suscetível a vieses decorrentes do racismo estrutural. O racismo estrutural não é apenas uma série de atos isolados de preconceito, mas uma característica enraizada nas práticas e procedimentos das instituições, incluindo o sistema de justiça. Ao examinar os dados fornecidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE RJ) e refletindo sobre as ideias de Silvio Almeida, torna-se evidente que o racismo influencia de maneira significativa a implementação e os resultados do reconhecimento fotográfico.

Conforme indicado na solicitação feita aos defensores públicos, os casos encaminhados deveriam observar três requisitos: (1) o reconhecimento pessoal em sede policial ter sido feito por fotografia; (2) o reconhecimento não ter sido confirmado em Juízo; (3) a sentença ter sido absolutória. (DPGE RJ,2021)

Além de um relato do caso, foram solicitadas as seguintes informações: nome dos(as) acusados(as); data dos fatos; imputação; se houve prisão durante o processo e por quanto tempo; os fundamentos para absolvição. (DPGE RJ, 2021)

Quanto aos crimes imputados, há dois homicídios simples e uma tentativa de homicídio, um furto qualificado. Os(as) demais acusados(as) foram processados(as) por roubo, na forma simples ou com causa de aumento, em sua maioria, pelo concurso de pessoas ou emprego de arma. (DPGE RJ,2021)

Além disso, a análise da DPGE RJ destaca uma tendência alarmante nos resultados do reconhecimento fotográfico. Os dados mostram que, em uma amostra de 28 processos envolvendo 32 acusados, a grande maioria dos indivíduos erroneamente identificados eram negros (83%), enquanto apenas uma pequena fração era branca (17%). Essa disparidade não é coincidência, mas um reflexo de como características raciais são interpretadas e categorizadas dentro do sistema de justiça (DPGE RJ, 2021).

COR DE PELE	OCORRÊNCIAS
Preto	17
Pardo	7
Branco	5
Não consta	3
TOTAL	32

Com relação à prisão preventiva, há registro de 19 casos em que houve sua decretação, o que corresponde a aproximadamente 60% do total. A tabela abaixo indica o menor e o maior tempo em que os(as) acusados(as) permaneceram presos(as) preventivamente, além da média e mediana de todos os casos em que houve prisão cautelar. Esses valores foram calculados com base em 17 casos, pois um deles foi indicado que o réu foi preso preventivamente, porém não há menção de quanto tempo permaneceu, pois não foi capturado, embora tenha sido citado, e em outro não há informação sobre o tempo de prisão preventiva no relato enviado e não foi possível consultar o andamento processual, pois o caso tramita sob sigredo de justiça. (DPGE RJ, 2021)

MENOR PERÍODO	MAIOR PERÍODO	MÉDIA	MEDIANA
24 dias	851 dias (aproximadamente 2 anos e 3 meses)	281 dias (aproximadamente 9 meses)	246 dias (aproximadamente 8 meses)

Outrossim, os casos estudados revelam falhas sistemáticas no processo de reconhecimento fotográfico. Por exemplo, em vários processos, as vítimas relataram condições de visibilidade inadequadas durante o crime, o que deveria invalidar qualquer tentativa de reconhecimento baseado em memória visual. No entanto, reconhecimentos fotográficos foram realizados e utilizados para sustentar acusações. Essa prática não só viola os princípios de um julgamento justo, mas também

expõe a predisposição do sistema para aceitar provas frágeis quando elas corroboram preconceitos existentes.

Além disso, outro caso que merece destaque por se tratar de um reconhecimento fotográfico realizado a partir do RG do suposto autor e, em juízo, a vítima não o reconheceu. Ressalta-se, também, o caso em que um policial militar mostrou para vítima a fotografia de um suspeito que, segundo ele, operava do mesmo modo na região (1501142 61.2020.8.26.0196). Aponta-se, nesse caso, que a atuação do policial é inadequada por contaminar o reconhecimento fotográfico posterior ao sugerir um acusado para a vítima. O suposto autor do crime, nesse caso, alegou ser perseguido pela polícia em razão de seu histórico criminal. (DPGE RJ)

Quanto aos motivos para absolvição dos(as) acusados(as), a maioria ocorreu por ausência de provas. Dentre eles, pelo menos dois foram absolvidos em razão da fragilidade do reconhecimento que se baseou em poucas características como sobrancelhas, cílios, olhos, porte físico. Apenas com base no registros encaminhados pelos defensores e na consulta às sentenças, não foi possível confirmar quantas absolvições em razão de falhas ou erros no reconhecimento fotográfico em sede policial foram registradas simplesmente como “ausência de provas”. (DPGE RJ)

MOTIVOS PARA ABSOLVIÇÃO	OCORRÊNCIAS
Ausência de provas	15
Não reconhecido em juízo	9
Vítima não localizada para comparecer em juízo	4
Impronúncia	2
Acusado com monitoração eletrônica	1
Na data dos fatos estava preso por outro processo	1
TOTAL	32

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo revela o quanto o racismo estrutural está profundamente enraizado nas práticas institucionais, especialmente no âmbito do reconhecimento facial como meio de prova em processos judiciais. A pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evidenciam uma prática preocupante: apesar das

recomendações contrárias, o reconhecimento fotográfico ainda é uma prática prevalente nos inquéritos policiais em todo o Brasil. Esta prática não somente continua a ocorrer, mas muitas vezes resulta em condenações baseadas em evidências frágeis e altamente questionáveis, especialmente afetando indivíduos negros e de comunidades empobrecidas.

A dependência de reconhecimento fotográfico não apenas subverte as orientações do CNJ, mas também ilustra uma resistência institucional à implementação de práticas mais justas e eficazes. Isso destaca um problema sistêmico dentro das estruturas judiciais e policiais, onde o racismo influencia negativamente a aplicação da lei e a administração da justiça. A persistência dessa prática problemática demonstra a necessidade urgente de reformas no sistema de reconhecimento usado nas investigações criminais para prevenir a perpetuação da injustiça.

Além disso, a situação exige uma reflexão crítica sobre como as práticas institucionais, influenciadas por preconceitos raciais, continuam a falhar em proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. É imperativo que haja esforços contínuos para revisar e melhorar os métodos de reconhecimento, assegurando que eles sejam fundamentados em evidências confiáveis e imparciais. Implementar reformas significativas baseadas em um entendimento profundo dos vieses raciais inerentes às práticas atuais pode ajudar a diminuir a incidência de condenações errôneas e fortalecer a integridade do sistema de justiça.

Este trabalho, portanto, não apenas lança luz sobre as deficiências críticas nos métodos de reconhecimento facial em inquéritos policiais, mas também sublinha a urgente necessidade de combater as raízes do racismo estrutural que se entrelaçam dentro do sistema de justiça criminal. A luta contra o racismo estrutural requer um compromisso com a mudança sistemática e estrutural, a fim de assegurar que a justiça seja verdadeiramente justa e equitativa para todos, independentemente da cor da pele ou origem socioeconômica. Confrontar e dismantelar as práticas institucionais racistas é um passo crucial para a realização de uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo, 2019.

Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. **CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf> . Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI N° 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus n°: 769783**. Habeas Corpus. Roubo majorado. Depoimento da vítima. Reconhecimento fotográfico e pessoal. Únicos elementos de prova. Desnecessidade de reexame do acervo probatório. Dúvida razoável. In dubio pro reo. Ordem concedida [...]. Relator(a): Ministra Laurita Vaz, 10 de maio de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202853462&dt_publicacao=01/06/2023. Acesso em: 26 abr. 2024.

RELATÓRIO sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. **DPGE RJ**, 2021. Disponível em: [54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf \(rj.def.br\)](https://www.def.br/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf) . Acesso em: 22 abr. 2024.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1 a 17, jul./dez. 2010.

OLIVEIRA, Jonathan; JÚNIOR, Aury Lopes. A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova. *Conjur*, 14 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova/>. Acesso em: 26 abr. 2024.